



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0343/2025

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Processo nº: 5018822-06.2025.4.02.5101

Ajuizado por:

Trata-se de Autora, 57 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia maligna de canal anal (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 e 11), solicitando o fornecimento de consulta oncológica e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 17).

De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, aprovadas pela Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014, o tratamento padrão para o câncer do reto é a ressecção cirúrgica do tumor primário. A quimioterapia adjuvante está indicada para doentes com câncer colorretal no estágio III e, excepcionalmente, no estágio II, a critério médico. A quimioterapia prévia (pré-operatória) está indicada para doentes com câncer de reto no estágio II ou III, associada à radioterapia. A decisão quanto à indicação da radioterapia adjuvante para doentes com câncer de reto no estágio I deve considerar a extensão da neoplasia e o grau de diferenciação histológica do tumor. Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que a consulta oncológica e tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - neoplasia maligna de canal anal (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 e 11). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).



No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foram localizados para a Autora as seguintes solicitações:

- Consulta - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia), CID: Neoplasia maligna de reto, solicitado em 03/10/2024, pela Clínica da



Família Klebel de Oliveira Rocha, classificação de risco: Vermelho – prioridade 1, com situação: Em fila, posição: 149º.

- Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em quimioterapia, CID: Neoplasia maligna de reto, solicitado em 10/12/2024, pela Clínica da Família Klebel de Oliveira Rocha, com situação: Cancelada, com a seguinte observação: “Prezados, paciente já inserida no SER, Consulta - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia), 03/10/2024, Em fila.
- Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Radioterapia, CID: Neoplasia maligna do ânus e do canal anal, solicitado em 10/12/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, com situação: Chegada confirmada, em 17/01/2025, no Hospital Mario Kroeff.

Assim, para o pleito de consulta oncológica, informa-se que a via administrativa já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Para o pleito tratamento oncológico, informa-se que a via administrativa já foi utilizada, considerando que a Autora foi atendida no Hospital Mario Kroeff, que pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica, para planejamento em radioterapia.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 9), foi solicitado urgência para a avaliação e conduta com oncologia. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.